

## PARECER N.º 20/CITE/99

**Assunto:** Confiança judicial à avó. Concessão de licença ao abrigo da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril.

1. Uma funcionária do Hospital de ... requereu a concessão da licença de 100 dias para acompanhamento da neta, nascida em 3 de Setembro último, prevista no art.º 13.º da Lei n.º 4/84, por lhe haver sido judicialmente confiada a tutela da criança. (Só por lapso da requerente é que se invoca o art.º 13.º, visto que, quer a redacção original, quer a actual da Lei n.º 4/84, jamais em tal artigo, se referiu à licença para acompanhamento e, além disso, o pedido de 100 dias de licença).
2. Perante esta situação, os Serviços de Gestão dos Recursos Humanos daquele hospital vêm solicitar, da CITE, parecer.
3. “O interesse do menor pressupõe a existência de condições que possibilitem o seu desenvolvimento são e normal nos domínios físico, intelectual, moral, espiritual e social num ambiente que o rodeie de afecto e de segurança ...” -Ac. da Relação do Porto, de 95.02.21. Foi o interesse do menor (criança de tenra idade) que, por certo, norteou o Tribunal a decretar a confiança à avó, que assim se substitui, por assim dizer, aos pais ou ao adoptante.
4. Há pois que garantir medidas tão equivalentes quanto possível às que a criança teria se vivesse com a mãe ou com o pai. Anote-se que, tal como no processo de adopção esta só é decretada após a verificação da existência de “reais vantagens para o adoptando” - art.º 1974.º do Cód. Civ. - também aqui terão sido essas reais vantagens determinantes para a confiança da criança à avó (que não pode adoptar).
5. Apesar de a lei não prever situações como a descrita, parece não sofrer dúvidas que o presente caso se acha compreendido no espírito e vontade da lei - acompanhamento de recém-nascido - pelo que será de conceder uma licença para o efeito.
6. Outra questão é a do prazo e sua duração.
7. *Breviter*, refira-se que o prazo a que se refere o n.º 1 do art.º 9.º da Lei n.º 4/84, para além da assistência multimoda à criança, tem também a ver com a da saúde e recuperação física da mãe.
8. Deste modo, parece que o prazo da licença deve ser, não o da licença de maternidade, mas o da adopção previsto no n.º 1 do art.º 11.º.
9. Tendo em conta que a Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, só entrará em vigor em 1 de Dezembro próximo, para efeito útil do presente parecer, tem sido entendimento da CITE que, dado não haver norma transitória, o novo prazo é aplicado sempre que os dias do prazo antigo ultrapassem a data da entrada em vigor do novo prazo, 1 de Dezembro de 1999. A data a partir da qual se contaria o prazo, seria também a data de concessão do deferimento da tutela pelo Tribunal.
10. Do exposto e concluindo:
  - a) Por interpretação extensiva do n.º 1 do art.º 11.º da Lei n.º 4/84, na redacção dada pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, deverá ser concedida a uma avó a quem foi confiada a tutela judicial da neta recém-nascida a licença para acompanhamento da criança recém-nascida;
  - b) O prazo dessa licença deverá ser de 60 dias (n.º 1 do art.º 11.º da Lei n.º 4/84, na redacção dada pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho) ainda em vigor, ou de 100 dias se ultrapassar a data de 1 de Dezembro próximo.
11. Tendo em consideração estas conclusões, a CITE delibera:
  - a) Congratular-se com a sensibilidade manifestada pelos Serviços de Gestão dos Recursos Humanos do Hospital de ... nesta matéria da protecção dos interesses do menor que a Lei n.º 4/84 também visa proteger;
  - b) Propor à Tutela que, no âmbito da Segurança Social, este tipo de situações sejam consideradas para efeitos de atribuição dos subsídios correspondentes, como nos casos previstos na Lei n.º 4/84.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DE 25 DE OUTUBRO DE 1999**